



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5607209-81.2022.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

APELANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA

APELADA : MARGARETH GOMES ROSA ARANTES

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente apelo.

Consoante relatado, trata-se de apelo interposto pela FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA, qualificada e representada nos autos, em face da sentença prolatada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da comarca de Goiatuba, Paulo Roberto Paludo, nos autos da ação de cobrança que lhe move MARGARETH GOMES ROSA ARANTES, igualmente qualificada e representada, que julgou-a procedente.

A autora aduz ter sido nomeada, em 09/08/2004, para exercer o cargo de professora, sob regime estatutário, até a data de sua aposentadoria, em 19/04/2021.

Afirma nunca ter gozado de licença prêmio, razão pela qual visa a procedência do pedido para que a ré seja condenada a indenizar-lhe pelos referidos períodos.

Após o processado, sobreveio a sentença objurgada.

Inconformada com a sentença, a apelante contra ela se insurge ao argumento de que a apelada fazia jus à concessão da benesse, contudo, o dispositivo regulamentador do cumprimento e aplicação da licença-prêmio deveria ser fixado por regulamento especial, conforme disposto no artigo 144, § 4º, da Lei Municipal nº 3.013/2015.

Sustenta que a *'referida norma não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando de norma regulamentadora a ser editada pelo Poder competente, nesse caso, o Município de Goiatuba, sendo, portanto, a referida norma, nas palavras de Pedro Lenza em seu Manual de Direito Constitucional (2022) de 'aplicabilidade indireta, mediata ou reduzida, ou segundo alguns autores, aplicabilidade diferida'.*

Verbera que a apelada *'não comprovou ter feito requerimento administrativo pleiteando o gozo de suas férias-prêmio (licença-prêmio) enquanto figurava no quadro de servidores ativos da fundação municipal.'*



Aduz que ‘o requerimento administrativo feito pela mesma se deu após sua inatividade, requerendo conversão em pecúnia das férias-prêmio, ou seja, a Recorrida tinha ciência do direito a ser gozado e deliberou por utilizar de má-fé contra a administração pública ao optar por pleitear judicialmente a conversão em pecúnia do período não gozado (propositadamente) de suas férias-prêmio sem consultar previamente o interesse da administração.’

Menciona a ocorrência de prescrição de parte da licença-prêmio e que ‘pelo princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência, entenda que a Recorrida tem direito ao recebimento da licença-prêmio em forma de remuneração pecuniária, deverá ser concedida pelo período de apenas 03 (três) meses, e não seis (seis).’

Pois bem. Da análise dos autos verifico que a sentença vergastada aplicou corretamente o direito ao caso *sub judice*, laborando de acordo com a lei e com a jurisprudência, merecendo ser confirmada.

Acerca da possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, em sede de repercussão geral, Tema 635, pacificou o entendimento de que é devida a conversão de licença-prêmio não usufruída em indenização pecuniária, diante da vedação legal do enriquecimento sem causa. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 721.001 RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 07/03/2013)

Assim, é assegurado ao servidor público à conversão de licença-prêmio, ou qualquer outro benefício adquirido na atividade, em indenização remuneratória, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que não foram passíveis de gozo quando do exercício do cargo.

No caso em julgamento, o direito à licença-prêmio está previsto, no âmbito do Município de Goiatuba, no artigo 143, da Lei Municipal nº 3.013/2015, a saber:

Art. 143. Após cada 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, é assegurado ao servidor, no interesse da Administração, o direito à licença especial de 06 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração.

Importante destacar que o cômputo do tempo de serviço deve ser assegurado para fins de conversão em pecúnia, independentemente de prévio requerimento administrativo, consoante se denota dos precedentes mais recentes desta Corte de Justiça:

(...) 3. O servidor que não gozou dos períodos de licenças-prêmios em atividade, tendo adquirido tempo e modo legais devidos, sem que tenham sido sequer computadas em dobro para aposentação, de forma simples, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de o servidor público possuir o direito de cômputo do período laborado a título celetista, para todos os efeitos, inclusive, para a concessão de vantagens pessoais, tais como, anuênios e quinquênios, conforme delineado no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE (Tema 516), no regime de recursos repetitivos. 5. A verba indenizatória deve ter por base de cálculo a última remuneração percebida pelo



servidor quando em atividade, acrescida das vantagens permanentes incorporáveis à aposentadoria e excluídas as gratificações de função ou de cargo comissionado, bem como os adicionais de férias. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, 2ª Câmara Cível, Mandado de Segurança 5435703-10.2023.8.09.0000, Rel. Des. VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, julgado em 10/04/2024, DJe de 10/04/2024)

(...) 3. O Conspícuo Superior Tribunal de Justiça considera dispensável a exigência de requerimento administrativo e desnecessária a comprovação da negativa da Administração Pública ou de que a licença-prêmio não teria sido gozada por necessidade do serviço. [...] (TJGO, 5ª Câmara Cível, Mandado de Segurança 5112963-97.2024.8.09.0000, Rel^a. Des^a. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento sufragado no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tem como termo inicial a data em que ocorrer a aposentadoria do servidor público. A propósito:

(...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1212206/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 24/04/2015)

Nesse diapasão, vislumbro ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ao servidor público inativo, independentemente de previsão legal e prévio requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, tal qual o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores.

Ao teor do exposto, conheço da apelação cível, porém, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Outrossim, majoro os honorários advocatícios para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

É como voto.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24, da Resolução nº 59/2016 do TJGO



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 5607209-81.2022.8.09.0067, Comarca de Goiatuba

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os componentes descritos no extrato de ata.

Presidiu a Sessão o Des. Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator